



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2020.0000705859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002621-65.2018.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são apelantes/apelados _____, _____ S/A, _____ e _____ SA, é apelado _____ S.A e Apelada/Apelante _____ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Consultado o Senhor Advogado, sobre a necessidade da leitura do relatório, o mesmo, dispensou-a. DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS, PREJUDICADO O DA AUTORA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) e FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23.919
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002621-65.2018.8.26.0278
COMARCA: ITAQUAQUECETUBA - FORO DE ITAQUAQUECETUBA - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO
APTES/APDOS: _____, _____ S/A,
_____ E _____ SA
APELADO: _____ S.A
APELADO/APELANTE: _____

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Abertura fraudulenta de empresa (microempreendedor) em nome da autora, com registro na Jucesp. Títulos sacados e protestados pelos réus. Inexigibilidades reconhecidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Banco Unibanco que fez a cobrança em razão do endosso-mandato. Ilegitimidade, também, para o pedido declaratório. Sentença reformada.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Inexistência. Culpa exclusiva de terceiro fraudador. Registro de microempreendedora existente em órgãos oficiais, consultados pelos réus. Ausência de negligência das sacadoras e do banco emitente da cédula na realização do negócio jurídico. Nexo de causalidade entre a conduta das rés e dano suportado pela autora inexistente. Indenização afastada. Inteligência do artigo 12, § 3º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença reformada.

RECURSO DA AUTORA. Pretensão de responsabilização dos bancos pela indenização por dano moral e de majoração da indenização. Recurso prejudicado.

RECURSO DOS RÉUS PROVIDO, PREJUDICADO O DA AUTORA.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença (fls. 361/366, declarada a fls. 387/388), de relatório adotado, que na ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por _____, julgou a ação procedente para: a) declarar a inexistência do débito, culminando no cancelamento definitivo do protesto; b) condenar os corréus Artefatos de Madeira, _____ e _____, solidariamente, a pagar a quantia de R\$. 10.000,00 a título de indenização por danos morais. A mesma decisão, com relação ao pedido indenizatório, julgou o feito extinto em relação aos corréus _____ e _____, por ilegitimidades passivas decorrentes de endossomandato. No tocante à sucumbência, com relação ao _____ e _____, os condenou ao pagamento “pro rata” das custas, despesas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade e, quanto à Artefatos de Madeira, _____ e _____, condenouas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelaram os corréus Tecelagem (fls. 390), _____ (fls. 422), Artefatos de Madeira (fls. 442), _____ (fls. 486) e, adesivamente, a autora (fls. 497).

As corrés **Tecelagem** (fls. 390) e **Artefatos** (442) reafirmaram, em suma, a ausência de responsabilidade delas por culpa exclusiva do terceiro fraudador. No mérito, sustentam que: **a)** o ilícito decorreu da abertura fraudulenta da empresa no nome da autora, por um sistema eletrônico frágil, que é responsabilidade da União e da Jucesp, pois aparentemente não havia como identificar a fraude, já que tomaram todas as cautelas necessárias à concretização do negócio, que foi celebrado e inadimplido, tendo, portanto, agido no exercício regular de um direito ao efetivarem o protestos dos títulos não pagos; **b)** não praticaram ato ilícito, nem há nexos de causalidade entre suas condutas e o propalado dano moral; e **c)** os fatos alegados constituem mero aborrecimento, não ensejando indenização por dano moral, requerendo, alternativamente, a redução do valor arbitrado. A corré Artefatos, acrescentou, ainda, que ao efetuar a venda, conferiu o CNPJ da empresa e sua situação cadastral, jamais imaginando tratar-se de um golpe, pois entrou em contato com a fábrica e matriz, requerendo uma visita e seus prepostos compareceram no respectivo endereço, no qual foram atendidos por uma pessoa que se apresentou como comprador da empresa, realizando todos os trâmites normais, estando as notas fiscais, inclusive, assinadas pelo recebedor das mercadorias, reafirmando a tese de que a abertura irregular da empresa é de responsabilidade da Jucesp, que deveria ter exigido prova dos titulares e administradores da empresa mercantil.

O _____ (fls. 422) afirmou, em suma: **a)** que a devedora em descumprimento de suas obrigações não efetuou os pagamentos devidos, pois as operações foram realizadas pelo cartão de crédito “Suzano Felicidades” para a compra de mercadoria no estabelecimento Suzano Papel e Celulose S.A, na qual a autora comprou mercadorias (notas fiscais 7119698 e 7130219), devendo ser responsabilizada pela dívida; **b)** ainda que tenha ocorrido fraude, também dela foi vítima, pois liberou valores jamais recebidos; **c)** agiu no exercício regular de seu direito ao promover a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

negativação, diante da inadimplência; **d)** o fato praticado por terceiro, exclui seu dever de indenizar; e **e)** o valor da indenização deverá ser reduzido.

_____ (fls. 486), por sua vez, insiste na sua ilegitimidade passiva, sustentando não ser credor do título, pois atuou como mero mandatário em razão do contrato de prestação de serviços, reafirmando, no mérito, que não pode responder pelo ilícito, vez que não participou da relação jurídico-negocial que resultou na emissão do título..

A autora, por sua vez, apela adesivamente, insistindo na legitimidade dos Bancos _____ e _____, pleiteando, ainda a majoração da indenização por danos morais para dez salários mínimos para cada um dos réus.

Recursos tempestivos, preparados somente pelos réus-apelantes, diante da gratuidade de que goza a autora e respondidos.

VOTO

Os recursos dos réus comportam provimento.

O pedido da autora veio fundado na declaração de inexistência de dívidas decorrente de abertura fraudulenta de empresa em seu nome, afirmando jamais ter sido sócia de qualquer pessoa jurídica e que desconhece o endereço constante em seu nome na Jucesp, tendo negado a realização dos negócios jurídicos (compras de mercadorias e emissão de cédula de crédito bancário), que deram origem às dívidas.

De fato, não era possível imputar à autora a produção de prova de fato negativo, vez que ela negou ter celebrado os negócios que deram origem aos saques dos títulos apontados em cadastros de inadimplentes, sendo relevante destacar a existência de registro como microempreendedora individual na Jucesp e em endereço



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

diverso de sua residência, que foi cancelado, o que confere verossimilhança às suas alegações.

Por outro lado, sustentam as sacadoras das duplicatas protestadas, as corrés _____ e Artefatos de Madeira Stolf Ltda., excludente de responsabilidade por ato exclusivo de terceiro, pois a empresa foi aberta fraudulentamente em nome da autora e estava regularmente inscrita como MEI, de modo que não tinham como identificar a falsificação, pois o fraudador teve a abertura da microempresa avalizada pela Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios [CGSIM] que, inclusive, forneceu-lhe o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), tornando a negociação e o protesto aparentemente legítimos.

Aludem as sacadoras ao fato de que se o próprio órgão oficial que gerou o documento de constituição da MEI não se ateuve aos dados fornecidos no momento de sua criação, não havia como delas exigir tal verificação, pois o documento da empresa em nome da autora foi extraído do site da Receita Federal.

A corré Tecelagem, inclusive, reafirmou que a MEI se opera diretamente pelo Portal do Empreendedor, por um sistema frágil que possibilita a prática de fraude, de modo que também teria sido vítima do falsário, que constituiu uma MEI, por uma sistema desenvolvido pela União, que não exige a necessidade de envio de documentos para que seja procedida a inscrição na Junta Comercial, o que constitui fortuito externo.

De fato, com razão as corrés, vez que o ato decorreu de fato exclusivo de terceiro, que teve acesso ao sistema utilizado para constituição das Microempresas Individuais – MEI, que se revestia de aparente idoneidade, de modo que não haveria como as sacadoras dos títulos identificarem a fraude.

A fraude, no caso, é decorrente da abertura, por terceiro fraudador, de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

empresa em nome da autora e aquele realizou os negócios fraudulentos com os réus, que foram inadimplidos e deram origem aos protestos.

Por outro lado, não se verifica o nexos causal entre os prejuízos da autora com a conduta das réas, que se respaldaram em documento oficial da Jucesp para concretização do negócio jurídico celebrado em razão de ato exclusivo do terceiro fraudador, que delas adquiriu os produtos.

Não era possível às réas, no caso, detectar a fraude, pois aparentemente, diante do registro regular da empresa na Jucesp e site da Receita Federal, o negócio se revestia de legalidade.

No tocante ao _____, da mesma forma verifica-se a excludente de sua responsabilidade, vez que as cédulas de crédito bancário foram emitidas em razão de compras efetuadas em cartão de crédito, ao qual aderiu a empresa constituída fraudulentamente, não havendo negligência da instituição financeira na verificação de documentação da microempresada, que estava regularmente registrada.

No caso, portanto, há excludente da responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços por culpa exclusiva do terceiro que praticou fraude, não passível de constatação ante a regularidade de registro em órgãos oficiais da empresa constituída, nos termos do artigo art. 12, § 3º, inciso III, do CDC.¹

¹ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
 III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte. Confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C REPARAÇÃO DE DANOS _ Alegação de protesto indevido de duplicata, em razão de fraude praticada por terceiro _ Sentença de improcedência _ Insurgência do autor _ Parcial cabimento - Ausência de elementos mínimos que demonstrassem a regularidade do débito contraído por empresa atuante em localidade e ramo diversos do autor - Necessidade de declaração da inexigibilidade da dívida - **Documentos coligidos aos autos que indicam que, mesmo tendo as rés atuado com diligência ao verificar os dados do autor, a sofisticação da fraude impediu que suspeitassem da irregularidade do negócio jurídico** _ Hipótese em que o terceiro fraudador alterou os dados cadastrais da pessoa jurídica autora perante a base de dados da Receita Federal _ **Danos morais e materiais experimentados pelo autor que decorrem de fato exclusivo de terceiro, não havendo nexos causal com a conduta das requeridas** _ Ausência do dever de indenizar _ Ademais, nos termos da Súmula nº 476, do STJ, o endossatário de título de crédito por endosso mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário _ Inviabilidade da pretensão de restituição dos valores despendidos pela parte com honorários advocatícios contratuais _ Precedentes do C. STJ e do E. TJSP _ **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1098974-27.2015.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de Registro: 10/03/2020). (destacamos).

No referido julgado, o voto condutor observou que “os danos experimentados pelo autor decorreram de ato praticado exclusivamente por terceiro, **em condições que não permitiam às rés, dentro dos padrões razoáveis de diligência que envolvem as relações comerciais, suspeitar da ocorrência de sofisticada fraude, que contou com alteração da base de dados da Receita Federal do Brasil.** Assim, em virtude de fato exclusivo de terceiro, tem-se que não há nexos causal entre a conduta da ré e o dano experimentado pelo autor.” (destacamos)

Em outro precedente, desta mesma Corte, se decidiu ser “cedição que



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

se exige diligência do fornecedor na celebração de negócios jurídicos em âmbito negocial, porém é preciso considerar que os dados pessoais do autor alterados em órgãos públicos gozavam de presunção de autenticidade. (...) Assim, dado o alcance da fraude sofrida pelas partes, não era possível exigir a tomada de cautela maior da fornecedora, pois os próprios documentos oficiais continham informações inverídicas, ficando caracterizada, assim, a culpa exclusiva do terceiro fraudador.”² (destacamos)

Logo, há de ser excluída a condenação das rés por danos morais, mas mantida a inexigibilidade da dívida ante à constatação de que, de fato, a abertura da microempresa individual em nome da autora, ocorreu de forma fraudulenta.

O recurso do corréu _____ também há de ser provido, vez que,

reconhecida sua ilegitimidade passiva em decorrência do endosso-mandato do título, a declaração de inexistência da dívida atinge apenas a sacadora, suposta detentora do crédito.

Isto porque, ao protestar o título, o banco agiu em nome e por ordem da mandante. Admitir a legitimidade passiva do endossatário implicaria negar as limitações da representação.

A sentença, no ponto, é reformada para declarar a ilegitimidade

² TJSP; Apelação Cível 1000549-14.2019.8.26.0103; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 04/05/2020; Data de Registro: 04/05/2020
 passiva do banco também em relação à declaração de inexistência da dívida.

Em suma, a sentença é reformada para excluir a indenização solidária ao pagamento de indenização por dano moral em relação aos corréus _____, Artefatos de Madeira Stolf Ltda e _____, bem como para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

declarar o Banco _____ parte ilegítima para a declaração de inexigibilidade da dívida.

O recurso adesivo da autora, por sua vez, fica prejudicado, ante a solução agora anunciada.

Diante do sucumbimento da autora em relação ao Banco _____, deverá arcar com o pagamento total das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Em relação os corrés Tecelagem, Artefatos e Banco Unibanco, o sucumbimento foi recíproco devendo as partes repartir igualmente as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% também sobre o valor da causa atualizado para cada uma das partes litigantes, observada a gratuidade de que goza a autora.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso das corrés, prejudicado o da autora.

Fernando Sastre Redondo
Relator